



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries .....	Ano	2000\$	Semestre	1200\$
A 1.ª série .....	»	850\$	»	500\$
A 2.ª série .....	»	850\$	»	500\$
A 3.ª série .....	»	850\$	»	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	950\$
Apêndices — anual,		850\$		

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Conselho da Revolução:

#### Decreto n.º 121/78:

Autoriza a Direcção do Serviço de Infra-Estruturas da Força Aérea a celebrar contratos com encargos distribuídos por mais de um ano económico.

#### Portaria n.º 636/78:

Dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 165.º do Estatuto do Oficial da Força Aérea (EOFAP).

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Decreto-Lei n.º 332/78:

Revoga o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 372/76, de 19 de Maio, recrutamento do pessoal para os gabinetes ministeriais.

#### Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 303/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 235, de 12 de Outubro.

### Ministério das Finanças e do Plano:

#### Decreto-Lei n.º 333/78:

Autoriza a Petrogal a estabelecer uma zona franca nas instalações do seu complexo industrial na região de Sines.

### Ministérios das Finanças e do Plano, da Justiça e da Habitação e Obras Públicas:

#### Decreto n.º 122/78:

Autoriza a Comissão das Construções Prisionais a celebrar contrato para a execução da empreitada Estabelecimento Prisional do Porto (estrada de acesso à estação depuradora de esgotos e extensão do colector de esgotos e da rede de água ao local da futura estação).

### Ministério da Agricultura e Pescas:

#### Portaria n.º 657/78:

Derroga a Portaria n.º 362/76, de 12 de Junho, expropriando os prédios rústicos S. Domingos da Ordem e Montinho e Sancho Ladra, sitos na freguesia de Nossa Senhora de Machede, concelho de Évora.

#### Despacho Normativo n.º 299/78:

Estabelece normas sobre o ingresso nas categorias que compõem as carreiras de oficiais de secretaria e escriturários-dactilógrafos (grupo 9) estabelecidas pelo Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro.

#### Portaria n.º 658/78:

Fixa as áreas de utilização das redes camaroeiras e do pilado em certas zonas da costa.

### Ministério do Comércio e Turismo:

#### Portaria n.º 659/78:

Determina a marcação dos preços de venda ao público (PVP) nas embalagens exteriores dos medicamentos especializados.

### Ministério da Educação e Cultura:

#### Decreto-Lei n.º 334/78:

Regulariza as nomeações dos professores provisórios e eventuais dos ensinos preparatório e secundário, bem como os respectivos abonos efectuados durante o ano escolar de 1977-1978, cujos provimentos não chegaram a ser efectuados.

#### Decreto-Lei n.º 335/78:

Estabelece disposições relativas à admissão de pessoal para o Ministério da Educação e Cultura, em regime de prestação eventual de serviços.

#### Decreto-Lei n.º 336/78:

Estabelece disposições relativas à regularização da situação dos professores profissionalizados não efectivos do ensino primário que exercem funções docentes no ensino básico português no estrangeiro.

#### Decreto-Lei n.º 337/78:

Cria na Direcção-Geral do Ensino Básico trinta lugares de inspector-orientador de 1.ª classe.

#### Decreto-Lei n.º 338/78:

Adita um n.º 5 ao artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 513/73, de 10 de Outubro, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 459/75, de 23 de Agosto (estruturas administrativas e de gestão do pessoal dos estabelecimentos de ensino)

#### Portaria n.º 660/78:

Estabelece, com carácter de excepionalidade, novas condições para aprovação dos alunos que, no ano lectivo de 1977-1978, prestaram provas de exame do ano propedêutico, e fixa os termos em que se fará a sua admissão à matrícula no ensino superior.

### Ministério dos Assuntos Sociais:

#### Decreto-Lei n.º 339/78:

Dá nova redacção ao artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 180-C/78, de 15 de Julho (regime de previdência do serviço doméstico).

**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

**Ministério dos Transportes e Comunicações:****Decreto Regulamentar n.º 40/78:**

Declara de utilidade pública para fins de expropriação o terreno afecto à futura instalação do terminal para transportes terrestres internacionais em Leça da Palmeira — Matosinhos.

**Portaria n.º 661/78:**

Determina a entrada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, de uma emissão de selos com tarja fosforescente (5\$) alusiva ao lançamento do Código Postal.

**Região Autónoma dos Açores:****Decreto Regulamentar Regional n.º 21/78/A:**

Dá nova redacção ao artigo único do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/78/A, de 29 de Abril, que regulamenta a execução das funções notariais por funcionários da Região.

**Decreto Regulamentar Regional n.º 22/78/A:**

Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/78/A, de 25 de Janeiro.

**CONSELHO DA REVOLUÇÃO****Decreto n.º 121/78**

de 14 de Novembro

Considerando que a Força Aérea tem necessidade urgente de construção de infra-estruturas no continente para apoio das unidades;

Considerando que o prazo de execução de parte dessas obras abrange os anos de 1978, 1979 e 1980;

Considerando ainda que em vários locais, pela impossibilidade de interessar empreiteiros idóneos, os trabalhos terão de ser executados por administração directa;

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Infra-Estruturas da Força Aérea a celebrar contratos para a execução de obras ou a executar obras por administração directa no continente até à importância de 457 210 000\$.

Art. 2.º — 1 — Os encargos resultantes dos contratos e das obras de administração directa não poderão em cada ano exceder as seguintes importâncias:

Em 1978 .....	292 210 000\$00
Em 1979 .....	140 000 000\$00
Em 1980 .....	25 000 000\$00

2 — As importâncias fixadas para 1979 e 1980 serão acrescidas dos saldos que se apurarem nos anos anteriores.

Art. 3.º — 1 — Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada

do Orçamento da Defesa Nacional — Departamento da Força Aérea.

2 — Os contratos serão celebrados e as obras por administração directa planeadas de forma que em cada ano não haja obrigação de pagar em cada mês mais de um duodécimo do encargo anual indicado.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 13 de Outubro de 1978.

Promulgado em 13 de Outubro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

**Estado-Maior da Força Aérea****Portaria n.º 656/78**

de 14 de Novembro

Considerando a necessidade de harmonizar o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 165.º do Estatuto do Oficial da Força Aérea (EOFAP), aprovado pelo Decreto n.º 377/71, de 10 de Setembro, com a alínea a) do artigo 85.º do Estatuto do Oficial das Forças Armadas (EOFA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 299/78, de 29 de Setembro;

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 211.º do referido EOFAP:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o seguinte:

A alínea a) do n.º 1 do artigo 165.º do EOFAP passa a ter a seguinte redacção:

- a) Quando os oficiais aguardem julgamento ou apreciação do Conselho Superior de Disciplina da Força Aérea, do Conselho Superior da Aeronáutica ou da Comissão Técnica da Força Aérea, nas condições a que se refere o artigo 139.º

Estado-Maior da Força Aérea, 24 de Outubro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Decreto-Lei n.º 332/78**

de 14 de Novembro

Considerando que o recrutamento do pessoal para os gabinetes ministeriais pode fazer-se, por força da legislação actualmente em vigor, sem prejuízo da sua situação profissional, quer o mesmo exerça actividade na função pública, quer em empresas públicas, nacionalizadas ou privadas:

Considerando, outrossim, que o ingresso daquele pessoal no quadro geral de adidos contribui não só para a redução das expectativas de emprego e de melhoria de situação de funcionários, quer adidos, quer colocados, mas também para aumentar o número de excedentes na função pública;

Considerando ainda que não se justifica o recurso à contratação de pessoal além do quadro ou a título eventual previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 267/77, de 2 de Julho, uma vez que o artigo 9.º do mesmo diploma possibilita o destacamento de funcionários para o apoio técnico e administrativo dos gabinetes:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 372/76, de 19 de Maio, bem como o Decreto-Lei n.º 94/77, de 15 de Março, que lhe introduziu alterações.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior não se aplica aos membros e demais elementos dos gabinetes ministeriais que hajam preenchido, até à data da entrada em vigor do presente diploma, as condições necessárias ao seu ingresso no quadro geral de adidos.

Art. 3.º — 1 — É revogado o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 267/77, de 2 de Julho.

2 — O pessoal que se encontra a prestar serviço nos gabinetes ao abrigo da disposição referida no número anterior manterá a sua situação até ao termo do respectivo contrato.

Art. 4.º As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado da Administração Pública.

Art. 5.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

Promulgado em 31 de Outubro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

### Secretaria-Geral

Segundo comunicação da Secretaria de Estado do Ensino Básico e Secundário, o Decreto-Lei n.º 303/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 235, de 12 de Outubro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 11.º, onde se lê: «A Direcção de Serviços de Estado...», deve ler-se: «A Direcção de Serviços de Estudo...»

No mapa I, onde se lê: «9 — Técnico de 2.ª classe...», deve ler-se: «9 — Técnico auxiliar de 2.ª classe...», e onde se lê: «Chefe de Repartição — F», deve ler-se: «Chefe de Repartição — E».

No mapa II, onde se lê: «Chefe de Secção — J», deve ler-se: «Chefe de Secção — I».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Outubro de 1978. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

### Decreto-Lei n.º 333/78

de 14 de Novembro

Considerando a dimensão do complexo industrial petrolífero de Sines, que possibilita uma capacidade de armazenagem da ordem dos 2,5 milhões de metros cúbicos de produtos petrolíferos;

Atendendo a que o escoamento se processará para navios, carros-tanques e vagões, com sistemas de medições de temperaturas e de níveis controlados por processos complexos;

Verificando-se a possibilidade de operações permanentes de bombagem, implicando uma maior flexibilidade dos métodos de *contrôle* aduaneiro;

Há que criar uma zona franca no complexo petrolífero de Sines, pelo que:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É autorizada a Petrogal a estabelecer uma zona franca nas instalações do seu complexo industrial na região de Sines.

2 — A zona será exteriormente resguardada por uma vedação, de conformidade com o artigo 144.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46311, de 27 de Abril de 1965, fazendo-se todo o movimento de entrada e de saída por portões devidamente fiscalizados, nas condições que vierem a ser aprovadas pela Alfândega, e através das tubagens aprovadas para o efeito.

3 — Para os fins do disposto no § único do artigo 144.º da Reforma Aduaneira, referida no número antecedente, o Gabinete da Área de Sines deverá promover a pavimentação do lado exterior da zona, de modo a possibilitar a circulação de veículos automóveis utilizados pela fiscalização.

4 — A zona franca não poderá funcionar sem que seja aprovada pela Direcção-Geral das Alfândegas.

Art. 2.º Junto da zona franca e a ela contígua funcionará uma estância aduaneira, subordinada à Alfândega de Lisboa, cujas despesas de instalação e manutenção constituirão encargo da referida empresa, nos termos que forem indicados pela Direcção-Geral das Alfândegas.

Art. 3.º Junto da zona franca funcionará também um posto fiscal com os efectivos julgados necessários para o seu conveniente funcionamento, de harmonia com as instruções especiais aduaneiras, sendo todas as despesas de instalação e manutenção do posto encargo da referida empresa. A instalação deverá ser aprovada pelo Comando-Geral da Guarda Fiscal.

Art. 4.º O Gabinete da Área de Sines promoverá a construção de residências para o pessoal colocado na estância aduaneira e no posto fiscal, em conformidade com os programas elaborados pela Direcção-Geral das Alfândegas e Comando-Geral da Guarda Fiscal, respectivamente, ficando desde já obrigado a fornecer habitação enquanto tal construção se não concluir.

Art. 5.º Sempre que o entenda conveniente, a Alfândega mandará visitar a zona franca, podendo fazê-lo em relação a todas as dependências, examinar do-

cumentos e livros e exigir os esclarecimentos que julgue necessários, a fim de averiguar das condições de segurança fiscal da referida zona.

Art. 6.º — 1 — As matérias-primas, materiais, máquinas e aparelhos procedentes do estrangeiro, necessários para a construção, montagem e laboração das instalações fabris, entrarão no recinto da zona franca mediante o bilhete de entrada referido no § 2.º do artigo 146.º da Reforma Aduaneira, de modelo adequado às condições especiais do serviço aduaneiro, previamente aprovado pela Direcção-Geral das Alfândegas, mediante proposta da Alfândega de Lisboa.

2 — No caso de a empresa prever que algum material, máquina ou aparelho tenha de ser retirado do recinto para entrar no consumo, poderá pedir, aquando da sua entrada na zona, que sejam tomados os elementos necessários para a sua identificação.

3 — A simplificação de formalidades na entrada de mercadorias estrangeiras na zona franca não dispensa a apresentação do competente boletim de registo, para comprovação de ter sido dado cumprimento às disposições relativas ao comércio externo. Quando se tratar de máquinas, aparelhos e outros bens de equipamento, o boletim de registo será emitido precedendo parecer favorável do organismo oficial competente para comprovação de haverem sido utilizadas, no máximo, as possibilidades de recurso à indústria nacional.

Art. 7.º — 1 — A entrada de mercadorias nacionais ou nacionalizadas no recinto da zona franca far-se-á, sempre que a Alfândega o considere conveniente, mediante a apresentação de relações dessas mercadorias, em duplicado, as quais serão conferidas e visadas pela fiscalização aduaneira, ficando arquivado nos seus serviços um dos exemplares e entregando-se o outro à interessada.

2 — No caso de a empresa prever que algum material tenha de ser retirado do recinto, poderá pedir que a estância aduaneira tome as confrontações necessárias para futura identificação.

3 — É livre a entrada e saída de veículos de matrícula nacional que se destinem à movimentação de cargas na zona franca, sem embargo de ficarem sujeitos à fiscalização julgada necessária, na entrada e na saída.

Art. 8.º As mercadorias que não puderem ser identificadas como nacionais ou nacionalizadas ficam sujeitas ao pagamento de direitos de importação, no estado em que se encontrem, se forem retiradas da zona franca para consumo no País.

Art. 9.º — 1 — A entrada na zona franca de máquinas, aparelhos, ferramentas e utensílios de trabalho que não sejam nacionais ou nacionalizados, destinados à utilização temporária, far-se-á mediante o processamento de guia especial, sem prestação de garantia, mas com verificação e reverificação e tomada de sinais para futuras confrontações.

2 — Estas guias serão registadas e transcritas num livro existente na estância aduaneira, sendo nele dada baixa da respectiva mercadoria sempre que se efectue a correspondente saída da zona franca.

3 — A reexportação será feita no prazo de seis meses, com o processamento da respectiva guia.

4 — O prazo a que se refere o número anterior poderá ser prorrogado pela chefia da estância aduaneira, a solicitação da empresa, em pedido devidamente justificado.

Art. 10.º É livre de direitos a saída da zona franca:

- a) Das mercadorias referidas no n.º 2 do artigo 7.º e respectivos desperdícios;
- b) Das taras de uso habitual sem inscrição especial na Pauta de Importação e, também, das taras com inscrição especial naquela Pauta, desde que seja comprovada, por parte da Alfândega, a sua inutilização.

Art. 11.º — 1 — É permitida a saída temporária da zona franca de máquinas, aparelhos, ferramentas e utensílios para reparação.

2 — A saída far-se-á mediante garantia dos direitos e com processamento de guia especial, da qual constarão o local em que o trabalho será executado e os sinais para futuras confrontações, sendo a verificação e a reverificação feitas pela Alfândega na saída e no regresso à zona franca.

3 — O regresso deverá ser feito no prazo de seis meses, podendo ser prorrogado pela chefia da estância aduaneira, a solicitação da empresa, mediante pedido devidamente fundamentado.

4 — A guia a que se refere o n.º 2 do presente artigo será registada e transcrita num livro existente na estância aduaneira e nele será dada baixa quando as mercadorias regressarem à zona franca.

Art. 12.º — 1 — A circulação de ferramentas portáteis, nacionais ou nacionalizadas, entre a zona franca e outras instalações afectas à refinaria que fiquem situadas fora daquela zona far-se-á livremente desde que as caixas acondicionadoras, de modelo previamente aprovado pela Alfândega, conservem relações discriminativas, autenticadas pelos serviços aduaneiros.

2 — Por «instalações afectas à refinaria» entendem-se desde já os terminais ou tubagens ligados directamente à zona franca, além das que como tal venham a ser reconhecidas pela Direcção-Geral das Alfândegas, por se integrarem no mesmo complexo industrial e ser a sua manutenção assegurada pelos serviços a esse fim destinados e instalados no recinto da zona franca.

Art. 13.º — 1 — A circulação entre os mesmos locais de ferramentas, de máquinas-ferramentas e utensílios nacionais ou nacionalizados far-se-á livremente desde que se encontrem referenciados com a marca da empresa e com o número de fabrico ou de inventário.

2 — A empresa deverá fornecer previamente à Alfândega listas discriminativas de tais ferramentas, máquinas-ferramentas e utensílios, com a indicação do respectivo número de fabrico ou de inventário.

Art. 14.º — 1 — A circulação entre os mesmos locais de ferramentas, máquinas-ferramentas e utensílios que não se encontrem nas condições mencionadas nos artigos anteriores far-se-á mediante relações, em duplicado, emitidas pela empresa, donde constem, além da indicação do local onde vão ser utilizados, todos os elementos indispensáveis a uma perfeita e rápida identificação e nas quais sejam indicadas as quantidades por cada tipo de ferramenta, máquina-ferramenta ou utensílio.

2 — As ferramentas, máquinas-ferramentas e utensílios estrangeiros que estejam mencionados em listas previamente fornecidas à Alfândega — e que serão distintas das listas a que alude o n.º 2 do artigo 12.º —

donde constem todos os elementos indispensáveis a uma perfeita e rápida identificação deverão ter apostas, por forma permanente, chapas de tipo especial, aprovadas pela Alfândega, com indicação do respectivo número de lista, considerando-se, normalmente, que a simples indicação deste número nas relações a que alude o n.º 1 deste artigo é elemento suficiente de identificação.

3 — Tanto no original como no duplicado serão feitas e anotadas as conferências de saída e entrada.

4 — O original permanecerá em poder da Alfândega, que o arquivará depois da entrada das ferramentas, máquinas-ferramentas e utensílios a que se reporta.

5 — O duplicado deverá acompanhar as ferramentas, máquinas-ferramentas e utensílios e, depois da entrada, que deverá verificar-se no prazo de trinta dias, prorrogável pela chefia da estância aduaneira, a pedido justificado da empresa, será por ela arquivado.

Art. 15.º — 1 — A saída da zona franca para as «instalações afectas à refinaria» de materiais destinados à sua manutenção far-se-á por meio de relações, em duplicado, emitidas pela empresa, donde constein a quantidade e qualidade dos materiais, a indicação do local onde vão ser utilizados e os demais elementos necessários para a respectiva classificação pautal, que serão conferidos pela verificação aduaneira.

2 — Com base nesta relação serão feitas as conferências de saída e entrada no despacho de importação da parte dos materiais que não regressar à zona franca dentro do prazo de noventa dias, prorrogáveis nas mesmas condições dos artigos anteriores.

3 — O original da relação permanecerá na Alfândega e o duplicado, que deverá acompanhar os materiais, será entregue à empresa.

Art. 16.º — 1 — A entrada no recinto da zona franca, para reparação ou beneficiação, de peças, aparelhos e maquinismos das «instalações afectas à refinaria» far-se-á por meio de relações, em duplicado, emitidas pela empresa, donde constem todos os elementos de identificação daqueles objectos, nomeadamente a sua natureza, marcas, número de fabrico e quantidades e ainda a indicação da «instalação» a que pertencem.

2 — Com base nestas relações serão feitas e anotadas as conferências de entrada e saída.

3 — O original da relação permanecerá na Alfândega e o duplicado, que deverá acompanhar os objectos, será entregue à empresa.

4 — No acto da saída das peças, aparelhos ou máquinas é obrigatória a indicação, por parte da empresa, se houve ou não aplicação de peças ou materiais de origem estrangeira e, em caso afirmativo, deverá a Alfândega proceder de conformidade com as disposições aplicáveis na matéria.

Art. 17.º — 1 — Para a saída da zona franca de produtos ali fabricados ou não, será processada pela empresa uma guia especial donde constem a quantidade e a qualidade, o peso, o valor, a forma de embalagem e o destino desses produtos, a qual servirá de título de propriedade para conferir o respectivo bilhete de despacho, que será:

a) De importação, se o destino for o consumo interno;

b) De reexportação, se o destino for um país estrangeiro e o produto não tiver sido transformado;

c) De exportação, se o destino for um país estrangeiro e o produto tiver sido transformado ou se se tratar de abastecimento de navio que não implique o pagamento de direitos de importação;

d) De transferência, se o destino for outra zona franca ou um depósito afiançado.

2 — Os direitos devidos pelos produtos fabricados na zona franca serão iguais aos menores direitos que onerarem os mesmos produtos originários do estrangeiro.

3 — Qualquer dos despachos referidos no corpo deste artigo será processado nos termos do Regulamento das Alfândegas e sujeito ao cumprimento de todas as formalidades legais.

Art. 18.º — 1 — Os produtos despachados para exportação seguirão acompanhados de fiscalização até à fronteira ou local de embarque, consoante a via utilizada.

2 — Quando a exportação não possa efectuar-se, no todo ou em parte, deverão os aludidos produtos regressar à zona franca, salvo se se preferir pagar os respectivos direitos de importação e outras imposições.

Art. 19.º Se a saída se fizer através da tubagem, proceder-se-á em conformidade com as regras que forem aprovadas para a movimentação dos produtos por esta via.

Art. 20.º — 1 — O desvio do destino ou aplicação das matérias-primas, materiais, peças e máquinas estrangeiras entrados na zona franca sem pagamento de direitos, ao abrigo do regime estabelecido no presente decreto-lei, constitui transgressão punível com a pena de multa de duas a dez vezes a importância dos direitos que deixarem de ser pagos.

2 — A empresa será civil e subsidiariamente responsável pelo pagamento das importâncias em que os seus empregados sejam condenados no processo fiscal.

Art. 21.º A Alfândega dará ao serviço da Guarda Fiscal junto da zona franca as instruções que julgue convenientes para a defesa dos interesses da Fazenda Nacional e resolverá as dúvidas que pelo mesmo serviço forem postas.

Art. 22.º As guias especiais aludidas no articulado deste diploma serão de modelo a aprovar pela Direcção-Geral das Alfândegas, mediante proposta da Alfândega de Lisboa.

Art. 23.º Tudo o que não estiver previsto no presente regulamento será resolvido de acordo com os preceitos aplicáveis da legislação aduaneira e, na sua falta, por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

*Alfredo Jorge Nobre da Costa — José da Silva Lopes.*

Promulgado em 25 de Outubro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,  
DA JUSTIÇA  
E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**

**Decreto n.º 122/78**  
de 14 de Novembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão das Construções Prisionais a celebrar contrato para a execução da empreitada do Estabelecimento Prisional do Porto (estrada de acesso à estação depuradora de esgotos e extensão do colector de esgotos e da rede de água ao local da futura estação), pela importância de 5 110 100\$.

Art. 2.º — 1 — O encargo resultante da execução do contrato, a satisfazer por conta das disponibilidades do orçamento privativo dos Cofres dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1978 — 3 200 000\$;  
Em 1979 — 1 910 100\$.

2 — A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

*Alfredo Jorge Nobre da Costa — José da Silva Lopes — Mário Ferreira Bastos Raposo — João Orlindo Almeida Pina.*

Promulgado em 31 de Outubro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES.**

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS**

**Portaria n.º 657/78**  
de 14 de Novembro

Os prédios rústicos S. Domingos da Ordem e Montinho e Sancha Ladra, sitos na freguesia de Nossa Senhora de Machede, do concelho de Évora, inscritos na matriz cadastral sob os artigos 1, secção N, N1 e N2, e artigo 3, secção N, com 722,3125 ha e 541,2000 ha, respectivamente, foram expropriados pela Portaria n.º 579/75, de 24 de Setembro, e voltaram a ser expropriados pela Portaria n.º 362/76, de 12 de Junho.

É assim necessário derrogar o segundo acto expropriativo.

Nestes termos:

Por proposta do Secretário de Estado da Estruturação Agrária:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, derrogar a Portaria n.º 362/76, de 12 de Junho, quanto aos prédios rústicos indicados em 4.º

e 5.º lugares, S. Domingos da Ordem e Montinho e Sancha Ladra, por nessa data já terem sido objecto de expropriação.

Ministério da Agricultura e Pescas, 2 de Novembro de 1978. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal.*

Gabinete do Ministro

**Despacho Normativo n.º 299/78**

Para o ingresso nas categorias que compõem as carreiras de oficiais de secretaria e escriturários-dactilógrafos (do grupo 9) estabelecidas pelo Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, e consequente primeiro provimento dos lugares que constam do mapa anexo ao mesmo decreto regulamentar, determino que na elaboração das listas nominativas a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 320/78, de 4 de Novembro, sejam aplicadas aos oficiais de secretaria, escriturários-dactilógrafos e mais pessoal com funções administrativas as seguintes normas:

1 — Transitará para a categoria de primeiro-oficial:

- a) O pessoal de categorias remuneradas pelas letras L e M;
- b) O pessoal habilitado com o curso geral dos liceus ou cursos equiparados com, pelo menos, dez anos de serviço.

2 — Transitará para a categoria de segundo-oficial:

- a) O pessoal de categorias remuneradas pelas letras N, O e P que não satisfaça os requisitos exigidos na alínea b) do n.º 1;
- b) O pessoal habilitado com o curso geral dos liceus ou cursos equiparados com menos de dez e, pelo menos, seis anos de serviço;
- c) O pessoal habilitado com a escolaridade obrigatória e, pelo menos, doze anos de serviço.

3 — Transitará para a categoria de terceiro-oficial:

- a) O pessoal de categorias remuneradas pelas letras Q e R habilitado com a escolaridade obrigatória e menos de doze anos de serviço;
- b) O pessoal habilitado com o curso geral dos liceus ou cursos equiparados com menos de seis anos de serviço;
- c) O pessoal de categorias remuneradas pelas letras S, T e U habilitado com a escolaridade obrigatória com menos de doze anos e, pelo menos, quatro anos de serviço.

4 — Transitará para a categoria de escriturário-dactilógrafo o pessoal das categorias remuneradas pelas letras S, T e U com menos de quatro anos de serviço.

5 — Quando da aplicação das normas n.ºs 1 a 4 resultarem excedentes de pessoal relativamente ao número de lugares, em cada categoria, que consta do quadro anexo ao Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, será feito recurso ao previsto

nos n.ºs 4 e 5 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 320/78, de 4 de Novembro.

6— Quando da aplicação das mesmas normas resultarem vagas relativamente ao número de lugares, em cada categoria, que consta do quadro anexo ao Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, serão as mesmas preenchidas, consoante as necessidades, por via de concurso de provas escritas e práticas.

Assim:

7— Poderá concorrer à categoria de primeiro-oficial o pessoal habilitado com o curso geral dos liceus ou cursos equiparados com, pelo menos, três anos de serviço em funções administrativas.

8— Poderá concorrer à categoria de segundo-oficial o pessoal com, pelo menos, três anos de serviço em funções administrativas.

9— O pessoal das categorias remuneradas pelas letras S, T e U habilitado com a escolaridade obrigatória com menos de quatro anos de serviço que, tendo concorrido à categoria de segundo-oficial nas condições do número anterior, não tenha obtido classificação para ingressar nessa categoria ingressará, de acordo com a ordem classificativa resultante desse concurso, na categoria de terceiro-oficial para preenchimento das vagas referidas no n.º 6.

10— Serão considerados para efeitos de aplicação deste despacho a categoria efectiva em 28 de Maio de 1977, o tempo de serviço prestado até 31 de Dezembro de 1977 em organismos estatais e paraestatais e as habilitações literárias adquiridas até esta última data.

11— Estas normas são também aplicáveis ao pessoal já provido por listas nominativas anteriormente à publicação deste despacho.

12— O pessoal abrangido pelas disposições dos n.ºs 1 a 4 deverá apresentar todos os elementos necessários à organização dos processos no prazo improrrogável de trinta dias a contar da data da publicação deste despacho.

13— As regras e abertura dos concursos a que se referem os n.ºs 7 e 8 serão estabelecidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

14— O presente despacho normativo revoga o despacho interno de 5 de Dezembro de 1977 na parte referente aos oficiais de secretaria, escriturários-dactilógrafos e auxiliares com funções administrativas (§ 12.1).

Ministério da Agricultura e Pescas, 6 de Novembro de 1978. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS

Direcção-Geral das Pescas

Portaria n.º 658/78

de 14 de Novembro

De acordo com a alínea a) do artigo 1.º da Portaria n.º 728/77, de 24 de Novembro, que determina ser de autorizar a utilização de redes camaroeiras

e do pilado em zonas a fixar nas águas de jurisdição das repartições marítimas de Caminha, Vila Praia de Âncora, Viana do Castelo, Esposende, Aveiro e Figueira da Foz:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Pescas, que a fixação das áreas de utilização das redes camaroeiras e do pilado nas águas de jurisdição marítima das repartições marítimas de Caminha, Vila Praia de Âncora, Viana do Castelo, Esposende, Aveiro e Figueira da Foz seja como se segue:

1— Na área de jurisdição da Capitania do Porto de Caminha e da Delegação Marítima de Vila Praia de Âncora:

Toda a área marítima dessa jurisdição, com excepção da zona denominada «Lago», cuja delimitação é a seguinte:

Norte — paralelo da Insua;  
Sul — paralelo do Forte do Cão;  
Leste (lado de terra) — 08º 54' oeste;  
Oeste (lado do mar) — 08º 56' oeste.

2— Na área de jurisdição da Capitania do Porto de Viana do Castelo e da Delegação Marítima de Esposende:

As áreas de utilização das redes camaroeiras e do pilado ficam confinadas exclusivamente às pequenas zonas de fundo limpo, situadas por dentro de meia milha da costa.

3— Na área de jurisdição da Capitania do Porto de Aveiro:

Toda a área marítima dessa jurisdição, com excepção de uma zona até duas milhas da costa que tem como limite sul o paralelo 40º 34' (latitude norte) e como limite norte o paralelo 40º 41' (latitude norte).

4— Na área de jurisdição da Capitania do Porto da Figueira da Foz:

A área de utilização das redes camaroeiras e do pilado fica confinada exclusivamente a uma zona limitada a norte pelo paralelo 40º 12' de latitude norte, a sul pelo paralelo 40º 03' de latitude norte e desde a orla costeira até à distância de uma milha.

Secretaria de Estado das Pescas, 2 de Novembro de 1978. — O Secretário de Estado das Pescas, *João Albuquerque*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 659/78

de 14 de Novembro

Verifica-se que a emenda dos preços das embalagens dos medicamentos especializados (incluindo soros e vacinas para usos humano e veterinário) determinada pela alteração dos seus valores legais é susceptível de dificultar a fiscalização e de provocar protestos e de-

sentendimentos por parte do consumidor, que se não coadunam com a responsabilidade que deve orientar o fornecimento dos referidos bens.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, e artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 533/75, de 26 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º Das embalagens exteriores de medicamentos especializados, incluindo soros e vacinas para usos humano e veterinário, deve constar de forma bem visível o preço de venda ao público aprovado, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 329-A/74, de 10 de Julho, e 75-Q/77, de 28 de Fevereiro.

2.º — 1 — O preço de venda ao público é marcado na embalagem exterior, por impressão, carimbo ou etiqueta autocolante permanente, com a identificação do produto e do produtor ou importador, sem emendas ou rasuras, salvo no caso de alteração de preço, em que, uma única vez, é permitido riscar o antigo preço, sem contudo o tornar ilegível.

2 — A marcação do preço de venda ao público, bem como as respectivas identificações, nos termos estabelecidos neste número, somente poderão ser feitas pelo produtor ou importador.

3 — O preço de venda ao público deve constar da embalagem exterior aquando da sua aquisição pelo consumidor.

3.º As infracções ao disposto neste diploma são punidas nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

4.º As dúvidas suscitadas pela aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

5.º Esta portaria entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 24 de Outubro de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escalva Gonçalves*.



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

### Decreto-Lei n.º 334/78

de 14 de Novembro

Com o Decreto-Lei n.º 262/77, de 23 de Junho, o Ministério da Educação e Cultura reformulou as regras de colocação dos professores provisórios e eventuais dos ensinos preparatório e secundário.

Na sequência do referido diploma, alguns dos objectivos do Decreto-Lei n.º 766/76, de 23 de Outubro, foram alcançados. Contudo, face à sobrecarga de tarefas, não foi possível uma resposta eficaz dos serviços competentes, ainda carecidos dos meios humanos necessários, no que se refere aos provimentos daqueles docentes. Torna-se assim necessário proceder à sua regularização.

Importa, por outro lado, regularizar a nomeação de agentes de ensino para o exercício de funções administrativas ao abrigo da Portaria n.º 207/77, de 13 de Abril, e cujos provimentos, dado o seu número elevado, não foi possível concretizar.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se regularizadas as nomeações dos professores provisórios e eventuais dos ensinos preparatório e secundário, bem como os respectivos abonos efectuados durante o ano escolar de 1977-1978, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 41 645, de 24 de Maio de 1958, cujos provimentos não chegaram a ser efectuados.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior aplica-se às colocações dos agentes de ensino para o exercício de funções administrativas nos estabelecimentos dos ensinos preparatório e secundário e do magistério primário, ao abrigo da Portaria n.º 207/77, de 18 de Abril, cujos provimentos não chegarem a ser efectuados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa* — *José da Silva Lopes* — *Carlos Alberto Lloyd Braga*.

Promulgado em 28 de Outubro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

### Decreto-Lei n.º 335/78

de 14 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro, determinou a criação do Instituto de Tecnologia Educativa como um dos serviços executivos no sector do ensino, reservando-lhe funções de mais ampla importância na utilização das técnicas áudio-visuais ao serviço de todos os sectores de índole educativa. Também o diploma orgânico do mesmo Instituto — Decreto-Lei n.º 71/73, de 27 de Fevereiro —, que fez transitar para este organismo todos os direitos e obrigações do Instituto de Meios Audio-Visuais de Educação, a quem sucedeu e substituiu, lhe atribuiu as mesmas funções, designadamente no domínio da aplicação dos meios áudio-visuais às modernas técnicas de ensino.

Para prossecução dos seus fins dispõe o Instituto de Tecnologia Educativa de dois centros de produção, localizados em Lisboa e em Vila Nova de Gaia, respectivamente.

Para o desempenho das funções técnicas correspondentes não existe *curriculum* ou curso legalmente estabelecido e a experiência e conhecimento exigidos aos candidatos provêm do exercício continuado de trabalhos da mesma natureza. Assim, tem vindo o Instituto de Tecnologia Educativa a recrutar pessoal em regime de prestação de serviços, ao abrigo das disposições constantes das sucessivas leis orgânicas deste organismo.

Surgida agora a necessidade de regularizar a situação dos trabalhadores que vêm prestando a sua colaboração às actividades técnicas do Instituto de Tecnologia Educativa, através do correspondente diploma de provimento;

Considerando que a necessidade de realizar lições televisivas, substancialmente alargada com a criação do ano propedêutico e com as lições do ciclo prepa-

ratório da Telescola, estas anteriormente realizadas nos estúdios da Radiotelevisão Portuguesa, obrigou a aumentar o número de pessoal;

Dada a urgência verificada na resolução destes problemas por imperativo do próprio serviço:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não for revisto o quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 71/73, de 27 de Fevereiro, pode o Ministro da Educação e Cultura autorizar, para a realização de trabalhos de carácter técnico que não possa ser assegurada por pessoal permanente, a celebração de contratos de prestação de serviços, os quais serão obrigatoriamente reduzidos a escrito, deles constando a tarefa, o prazo, a remuneração, as condições de rescisão e a menção de que não conferem, em caso algum, a qualidade de agente administrativo.

Art. 2.º — 1 — Pode o Ministro da Educação e Cultura autorizar o preenchimento de vagas existentes no quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 71/73, de 27 de Fevereiro, em regime de comissão de serviço, pelo prazo de um ano, prorrogável, independentemente das habilitações académicas legalmente exigidas, se o funcionário já possuir a mesma categoria no quadro de origem.

2 — A colocação em regime de comissão de serviço referida no número anterior não pode converter-se, em caso algum, em provimento definitivo no quadro.

Art. 3.º O pessoal que actualmente colabora nas actividades do Instituto de Tecnologia Educativa em regime de prestação de serviço eventual de serviços será contratado no regime definido no artigo 1.º, com a categoria que actualmente lhe está atribuída.

Art. 4.º Consideram-se regularizadas as remunerações pagas pelo Instituto de Tecnologia Educativa ao pessoal em regime de prestação de serviços, ao abrigo do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 46 135, de 31 de Dezembro de 1964, do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 48 962, de 14 de Abril de 1969, e dos artigos 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 71/73, de 27 de Fevereiro.

Art. 5.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão suportados pelas dotações do orçamento privativo do Instituto de Tecnologia Educativa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
*Alfredo Jorge Nobre da Costa — José da Silva Lopes — Carlos Alberto Lloyd Braga.*

Promulgado em 28 de Outubro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### Decreto-Lei n.º 336/78

de 14 de Novembro

Considerando a necessidade de regularizar a situação dos professores profissionalizados não efectivos do ensino primário em exercício em cursos de ensino básico português no estrangeiro que se encontravam colocados, em comissão de serviço, nos termos

do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 944, de 28 de Março de 1969, na qualidade de professores dos quadros distritais de agregados;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 265/77, de 1 de Julho, extinguiu os quadros distritais de agregados do ensino primário e desvinculou os professores que não obtiveram recondução ou colocação no concurso referido nos artigos 1.º e 2.º daquele diploma ou, não a tendo obtido, não declararam no boletim de concurso aceitar todas as possibilidades de colocação;

Considerando a necessidade de salvaguardar a continuidade do funcionamento dos cursos de ensino básico português no estrangeiro e os interesses dos respectivos professores:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição da República, o seguinte:

Artigo 1.º Ao Serviço Básico Português no Estrangeiro (Sebe) são cometidas, no que se refere à gestão do pessoal docente dos cursos de ensino básico português no estrangeiro, atribuições idênticas às das direcções dos distritos escolares, no âmbito da Direcção-Geral de Pessoal.

Art. 2.º — 1 — Os lugares docentes dos cursos de ensino básico português no estrangeiro são considerados, para efeitos de provimento, como os lugares de escolas existentes em Portugal.

2 — O provimento dos lugares referidos no número anterior é feito por concurso documental, segundo regras a definir por despacho do Ministro da Educação e Cultura.

Art. 3.º Consideram-se vinculados ao Ministério da Educação e Cultura, nos termos do Decreto-Lei n.º 265/77, de 1 de Julho, os professores profissionalizados não efectivos reconduzidos em cursos de ensino básico português no estrangeiro no ano escolar de 1977-1978 e os nomeados, em resultado de concurso, no mesmo ano escolar.

Art. 4.º — 1 — Para efeitos de nomeação, os professores profissionalizados não efectivos que não tenham entrado em exercício de funções em qualquer distrito escolar deverão apresentar no Sebe, no prazo de noventa dias, a contar da data da sua nomeação, os documentos referidos no n.º 28 da Portaria n.º 409/77, de 9 de Julho.

2 — Os documentos referidos nas alíneas a), c), d), f) e h) do n.º 28 da Portaria n.º 409/77, de 9 de Julho, poderão ser substituídos, quando se trate de funcionário público, por certidão comprovativa dos documentos existentes no seu processo de nomeação.

Art. 5.º Os professores abrangidos pelo artigo 3.º apresentarão os documentos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º no prazo de trinta dias, contados a partir da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 6.º As reconduções, colocações, provimentos e demais situações relativos aos professores do ensino básico português no estrangeiro são aplicáveis as disposições dos Decretos-Leis n.ºs 263/77, de 23 de Junho, n.º 265/77, de 1 de Julho, e 373/77, de 5 de Setembro, que não sejam contrariadas pelo disposto no presente diploma.

Art. 7.º As dúvidas resultantes da execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Cultura ou por despacho

conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Educação e Cultura, consoante a sua natureza.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa* — *José da Silva Lopes* — *Carlos Jorge Mendes Corrêa Gago* — *Carlos Alberto Lloyd Braga* — *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Promulgado em 31 de Outubro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

### Decreto-Lei n.º 337/78

de 14 de Novembro

Com o próximo lançamento dos jardins-de-infância tornou-se necessário dotar os serviços centrais do Ministério da Educação e Cultura das estruturas de apoio e orientação da prática educativa, o que determina a criação dos correspondentes lugares de carreira inspectiva.

Por outro lado, quando através do Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho, se procedeu ao reajustamento das categorias do pessoal docente dos ensinos primário, preparatório e secundário, não se tomou em conta a situação do pessoal das carreiras inspectivas, daí resultando consequências de flagrante injustiça para os inspectores-orientadores de 2.ª classe da Direcção-Geral do Ensino Básico e da Inspeção-Geral do Ensino Particular.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São criados:

- a) Na Direcção-Geral do Ensino Básico, a acrescentar ao mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 45/73, de 12 de Fevereiro, trinta lugares de inspector-orientador de 1.ª classe, que se integram no quadro único a que se refere o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro;
- b) Na Inspeção-Geral do Ensino Particular, a acrescentar ao mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 47/73, de 12 de Fevereiro, quinze lugares de inspector-orientador de 1.ª classe, que se integram no quadro único a que se refere o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro.

Art. 2.º — 1 — Os lugares de inspector-orientador de 1.ª classe da Direcção-Geral do Ensino Básico e da Inspeção-Geral do Ensino Particular serão providos, por escolha do Ministro da Educação e Cultura, de entre professores dos ensinos primário, preparatório ou secundário, desde que diplomados com curso superior adequado e habilitados com Exame de Estado, ou de entre inspectores-orientadores de 2.ª classe ou professores em exercício de funções inspectivas e pedagógicas colocados naqueles serviços ao abrigo do Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Setembro, em ambos os casos com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço na categoria ou nas funções.

2 — Os lugares de inspector-orientador de 2.ª classe da Direcção-Geral do Ensino Básico e da Inspeção-Geral do Ensino Particular serão providos, por escolha do Ministro da Educação e Cultura, de entre professores diplomados pelas escolas do magistério primário com pelo menos três anos de serviço docente e mérito reconhecido.

3 — Os lugares de inspector de 2.ª classe referidos no número anterior que se destinem à educação pré-escolar serão providos, por escolha do Ministro da Educação e Cultura, de entre diplomados pelas escolas normais de educadores de infância ou de entre diplomados pelas escolas do magistério primário, de mérito reconhecido, que possuam um mínimo de três anos de vivência profissional da educação pré-escolar.

Art. 3.º Os lugares de inspector de 1.ª classe da Direcção-Geral de Pessoal serão providos, por escolha do Ministro da Educação e Cultura, de entre indivíduos com curso superior e currículo adequados ou de entre inspectores de 2.ª classe da mesma Direcção-Geral com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço prestado nesta categoria.

Art. 4.º O Ministro da Educação e Cultura poderá autorizar que, para o exercício de funções inspectivas e pedagógicas especificadas, sejam destacados para a Direcção-Geral do Ensino Básico e para a Inspeção-Geral do Ensino Particular professores habilitados com diplomas de educador de infância ou com Exame de Estado do ensino básico ou secundário em número igual ao das vagas existentes no quadro dos inspectores-orientadores.

Art. 5.º — 1 — Aos inspectores-orientadores de 2.ª classe da Direcção-Geral do Ensino Básico e da Inspeção-Geral do Ensino Particular passa a corresponder a categoria da letra H do funcionalismo público.

2 — Aos inspectores de 2.ª classe da Direcção-Geral de Pessoal passa a corresponder a categoria da letra I do funcionalismo público.

Art. 6.º As despesas resultantes da execução do presente diploma serão suportadas pelas dotações inscritas no capítulo 02 do Orçamento do Ministério da Educação e Cultura.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa* — *José da Silva Lopes* — *Carlos Alberto Lloyd Braga*.

Promulgado em 28 de Outubro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

### Decreto-Lei n.º 338/78

de 14 de Novembro

O artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 513/73, de 10 de Outubro, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 459/75, de 23 de Agosto, determina que os lugares de chefe de secretaria e de tesoureiro dos estabelecimentos dos ensinos preparatório e secundário serão desempenhados por funcionários administrativos dos respectivos quadros.

Verifica-se no momento actual que os quadros administrativos dos referidos estabelecimentos estão bastante carecidos, encontrando-se em estudo no Minis-

tério da Educação e Cultura projecto de diploma que reestrutura a carreira do pessoal administrativo dos mencionados estabelecimentos.

Assim, tendo sido norma recorrer para o desempenho de tais cargos a funcionários do quadro geral de adidos, que, por não pertencerem ao quadro do respectivo estabelecimento, não têm direito a auferir as remunerações acessórias devidas aos restantes funcionários nomeados ao abrigo das disposições legais citadas:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 513/73, de 10 de Outubro, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 459/75, de 23 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 14.º — 1 — .....

2 — As funções de tesoureiro — de aceitação obrigatória — serão exercidas pelo funcionário designado pelo conselho administrativo, sob proposta do respectivo chefe de secretaria, de entre os de categoria igual ou superior a terceiro-oficial, tendo em atenção o seguinte:

- a) .....  
b) .....

2 — Ao artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 513/73, de 10 de Outubro, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 459/75, de 23 de Agosto, é aditado um n.º 5, com a seguinte redacção:

Art. 14.º — 1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — Quando não existam no quadro do estabelecimento de ensino funcionários com as categorias exigidas para o desempenho dos lugares de chefe de secretaria ou de tesoureiro, poderão estes ser desempenhados, até ao preenchimento das vagas existentes, por funcionários destacados do quadro geral de adidos, desde que os mesmo sejam possuidores das qualificações profissionais legalmente exigidas.

Art. 2.º O previsto no n.º 2 do artigo anterior é aplicável transitoriamente até que seja possível dispor de funcionários com adequada formação, de acordo com as regras a definir na reestruturação da carreira do pessoal administrativo dos estabelecimentos dos ensinos preparatório e secundário.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
*Alfredo Jorge Nobre da Costa — José da Silva Lopes — António Gonçalves Ribeiro — Carlos Alberto Lloyd Braga.*

Promulgado em 28 de Outubro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES.**

**Portaria n.º 660/78**  
**de 14 de Novembro**

Analizados os resultados globais obtidos pelos alunos do ano propedéutico de 1977-1978, e corrigidas as

anomalias pontuais que afectaram alguns destes resultados e cuja incidência quantitativa era possível avaliar, estima-se em cerca de 5000 o número de aprovações no ano propedéutico, segundo os critérios legais em vigor.

Este número, traduzindo um baixo rendimento escolar, pode ser em parte imputado a algumas deficiências do 1.º ano de funcionamento de um esquema delicado e complexo como é o ensino à distância.

Nestas condições, e sem prejuízo de melhorias de carácter pedagógico a serem aí introduzidas no próximo ano lectivo, entende o Ministro da Educação e Cultura que é inconveniente fazer entrar no ensino superior oficial um número de alunos substancialmente inferior à real capacidade das escolas, traduzida pelo *numerus clausus* definido pelas Portarias n.ºs 615/78, de 14 de Outubro, e 644/78, de 27 de Outubro.

É no entanto indispensável, embora utilizando um critério muito amplo, garantir a existência de um mínimo de preparação de base dos estudantes nas matérias nucleares para o curso que escolheram. As medidas tomadas, que permitem, a título excepcional, recuperar para o ensino superior um número considerável de alunos, acarretam, no entanto, um inevitável preço em atraso na colocação dos estudantes nos vários estabelecimentos de ensino, o que se considera aceitável nas circunstâncias actuais.

Nos termos da alínea c) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 491/77, de 23 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 33/78, de 22 de Junho, e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 397/77, de 17 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura:

1 — Para além dos estudantes a que se refere o n.º 18.º da Portaria n.º 210/78, de 15 de Abril, consideram-se ainda aprovados no ano propedéutico todos os que, cumulativamente, preenchem, no mínimo, as seguintes condições:

- a) 32 valores na soma das classificações obtidas nas quatro provas das disciplinas nucleares em que se hajam inscrito ou na soma das provas das disciplinas que como tal venham a indicar de acordo com o n.º 2;  
b) 4 valores em cada uma das provas de cada uma das disciplinas em que se inscreveram;  
c) 10,000 valores, em resultado da aplicação da fórmula:

$$\frac{NAP + MDN}{2}$$

em que NAP e MDN tem a definição constante da Portaria n.º 615/78, de 14 de Outubro.

2 — Os estudantes a que se refere o n.º 1 poderão, no acto da candidatura, declarar, por escrito, que optam por um outro único par de disciplinas nucleares.

3 — É condição para o exercício do direito de opção previsto no número anterior a posse, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 491/77, de 23 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 33/78, de 22 de Junho, da habilitação ade-

quada à inscrição no curso ou cursos a que os interessados passem a poder candidatar-se.

4 — A segunda fase da candidatura à matrícula prevista no artigo 27.º da Portaria n.º 615/78, de 14 de Outubro, serão também admitidos:

- a) Em igualdade de circunstâncias com os candidatos a que se refere o n.º 1 daquele artigo, mas sem a possibilidade de exercício de direito de opção previsto no n.º 3 do mesmo preceito, os indivíduos que, reunindo as condições para se candidatarem à 1.ª fase do concurso, o não fizeram;
- b) Os candidatos aprovados no ano propedêutico ao abrigo do disposto no n.º 1 desta portaria.

5 — É aberta uma 3.ª fase do concurso para a candidatura à matrícula, à qual poderão ser opositores os indivíduos não colocados na 2.ª fase.

6 — Na ordenação dos candidatos à 2.ª e 3.ª fases do concurso, os aprovados, nos termos do n.º 1 desta portaria só serão considerados após todos os aprovados nos termos no n.º 18.º da Portaria n.º 210/78, de 15 de Abril.

7 — O disposto na presente portaria tem carácter excepcional, ficando a sua aplicação exclusivamente confinada aos estudantes que estiveram inscritos no ano propedêutico em 1977-1978.

Ministério da Educação e Cultura, 9 de Novembro de 1978. — O Ministro da Educação e Cultura, *Carlos Alberto Lloyd Braga*.

## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

### Decreto-Lei n.º 339/78

de 14 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 180-C/78, de 15 de Julho, reformulou o regime de previdência do pessoal do serviço doméstico, estabelecido no Decreto-Lei n.º 81/73, de 2 de Março, integrando-o no regime geral.

O artigo 7.º daquele diploma prevê a publicação de uma portaria de regulamentação que se encontra em fase de ultimização.

Dificuldades técnico-administrativas surgidas na conciliação do regime especial com o regime actual aconselham a alterar o prazo da entrada em vigor do acima referido Decreto-Lei n.º 180-C/78.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 180-C/78, de 15 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º Este diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1979.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa* — *Acácio Manuel Pereira Magro*.

Promulgado em 28 de Outubro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

### 3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos	Alinea	Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
			Reforços e inscrições	Anulações	
01		<b>Gabinete do Ministro</b>			
		<b>01 — Gabinete</b>			
	03.00	Horas extraordinárias .....	250	-	(a)
	14.00	Deslocações — Compensação de encargos .....	150	-	(i)
	30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações .....	500	-	(a)
	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados .....	400	-	(a)
02		<b>Secretaria-Geral</b>			
		<b>01 — Serviços próprios</b>			
	01.00	Remunerações certas e permanentes:			
	01.40	Salários do pessoal dos quadros .....	80	-	(b)
	01.42	Remunerações de pessoal diverso .....	180	-	(b)
	21.00	Bens duradouros — Outros .....	30	-	(d)
	29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens .....		30	(d)
	44.00	Outras despesas correntes:			
	44.09	Diversas:			
	44.09	Provisão para execução do Decreto-Lei n.º 342/77, de 19 de Agosto .....		2 110	(a) (b) (e) (g) (i)

Códigos		Alinea	Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capítulo	Económico			Reforços e inscrições	Anulações	
04			<b>Serviço de Estrangeiros</b>			
	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria .....	200	-	(a)
	27.00		Bens não duradouros — Outros .....	300	-	(a)
	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações .....	300	-	(a)
	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados .....	900	-	(c) (i)
	44.00		Outras despesas correntes:			
	44.09		Diversas .....	-	1 700	(a) (i)
06			<b>Guarda Nacional Republicana</b>			
	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	-	12 550	(f)
	01.20		Pessoal em qualquer outra situação:			
	01.20	a)	Pessoal além dos quadros .....	12 350	-	(f)
			<b>1 — Secretaria de Estado da Administração Regional e Local</b>			
07			<b>Gabinete do Secretário de Estado</b>			
	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	300	-	(e)
	14.00		Deslocações — Compensação de encargos .....	250	-	(g)
08			<b>Administração Local</b>			
			<b>01 — Direcção-Geral</b>			
	14.00		Deslocações — Compensação de encargos .....	850	-	(d)
	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados .....	-	850	(d)
			<b>02 — Governos civis</b>			
			<b>Governo Civil de Faro</b>			
	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	-	68	(h)
	01.03		Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros .....	68	-	(h)
				17 108	17 108	

(a) Despacho de 30 de Agosto de 1978.

(b) Despacho de 30 de Agosto de 1978. Acordo de 25 de Setembro de 1978.

(c) Despacho de 30 de Agosto de 1978. Acordo de 9 de Outubro de 1978.

(d) Despacho de 14 de Setembro de 1978.

(e) Despacho de 14 de Setembro de 1978. Acordo de 10 de Outubro de 1978.

(f) Despacho de 15 de Setembro de 1978. Acordo de 28 de Setembro de 1978.

(g) Despacho de 27 de Setembro de 1978.

(h) Despacho de 27 de Setembro de 1978. Acordo de 4 de Outubro de 1978.

(i) Despacho de 9 de Outubro de 1978.

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 20 de Outubro de 1978. — O Director, *Alberto Rosa*.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

### Decreto Regulamentar n.º 40/78 de 14 de Novembro

Na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 164/77, de 6 de Julho, decidiu o Governo levar

a efeito a construção de terminais para os transportes terrestres internacionais de mercadorias, visando contribuir para o aumento da eficiência e segurança no cumprimento das formalidades relacionadas com a importação e exportação de mercadorias, facilitar os transportes internacionais e libertar os núcleos urbanos da circulação e estacionamento de veículos rodoviários de grandes dimensões.

Como se compreende, a localização dos terminais rodoviários, pelo intenso tráfego que geram, assume

particular importância, não sendo fácil encontrar nas zonas envolventes das principais cidades áreas com as condições de acessibilidade, dimensões e características requeridas.

Tendo já sido aprovada por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações de 13 de Março de 1978 a localização do futuro terminal TIR/TIF do Porto, com base no estudo da comissão coordenadora para a instalação dos terminais TIR/TIF, convém desde já afectar esse terreno à finalidade a que está destinado, a fim de num curto espaço de tempo se poderem iniciar as obras que dão causa à expropriação.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É declarado de utilidade pública para fins de expropriação o terreno afecto à futura instalação do terminal para transportes terrestres internacionais em Leça da Palmeira, situado na freguesia de Leça da Palmeira, município de Matosinhos, assinalado na planta anexa e com a forma de um polígono cujos vértices são definidos pelas letras A a R e cujas coordenadas constam do mapa também anexo.

Art. 2.º O processo a seguir na expropriação será o urgente.

Art. 3.º A prática de todos os actos necessários ao processo de expropriação será exercida pelo Ministro dos Transportes e Comunicações ou por quem dele obtenha delegação para o efeito.

Art. 4.º — 1 — O processo de expropriação poderá ser iniciado imediatamente após a publicação do presente diploma.

2 — O prazo de validade desta declaração de utilidade pública, para efeitos de início do processo de expropriação, é de dois anos, a contar da data da publicação deste diploma, prorrogável, caso seja necessário.

Art. 5.º A declaração de utilidade pública do terreno referido no artigo 1.º deste diploma não impede ulteriores declarações para fins de expropriação de outros terrenos, contíguos ou não, que se mostrem indispensáveis à realização deste terminal.

*Alfredo Jorge Nobre da Costa — António Gonçalves Ribeiro — Amílcar José de Gouveia Marques.*

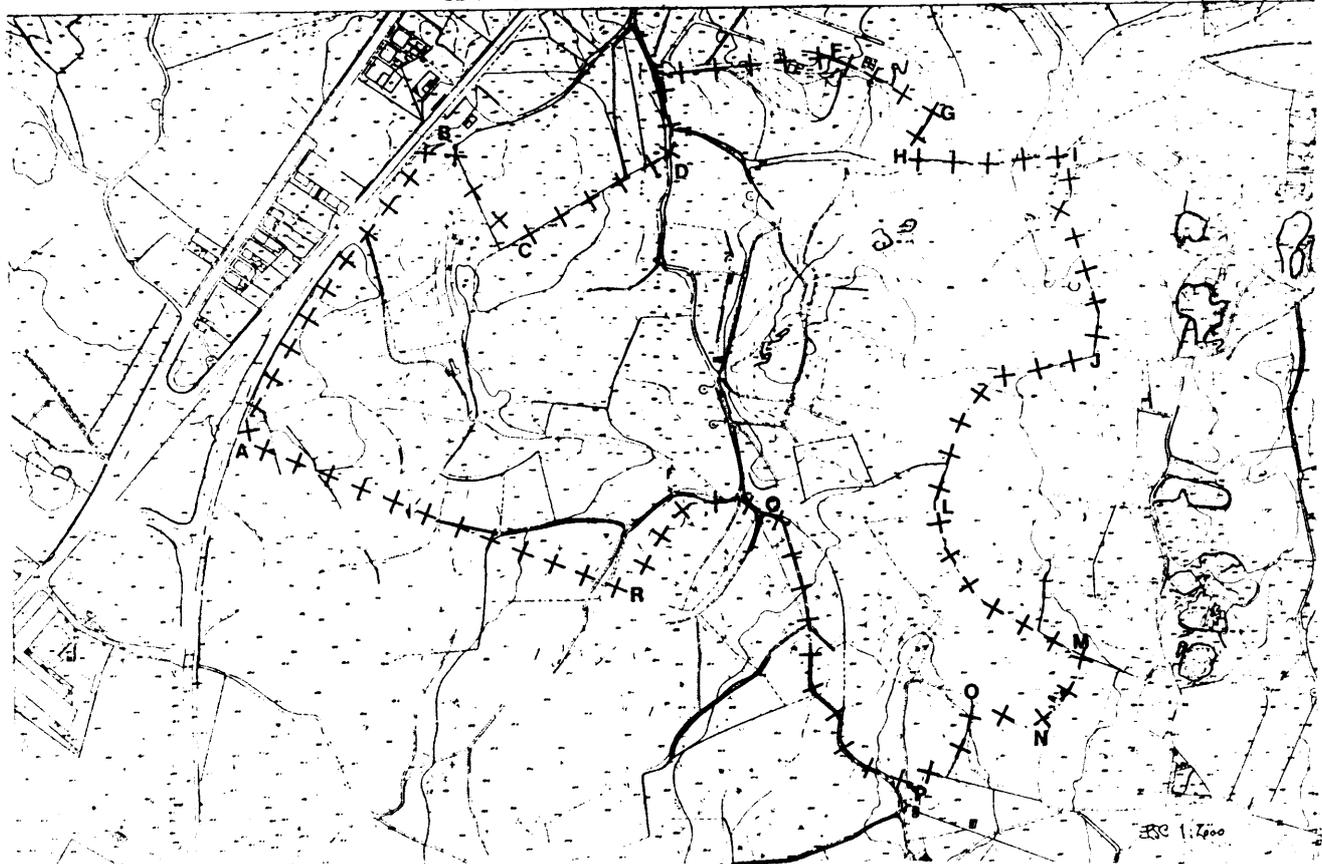
Promulgado em 26 de Outubro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## CONCELHO DE MATOSINHOS

LEVANTAMENTO AEROFOTOGRAMÉTRICO



## Terminal — Porto

## Vértices

	x	y
A	-- 46 694	+ 172 205
B	-- 46 520	+ 172 468
C	-- 46 434	+ 172 385
D	-- 42 298	+ 172 422
E	-- 46 306	+ 172 538
F	-- 46 157	+ 172 552
G	-- 46 053	+ 172 500
H	-- 46 079	+ 172 458
I	-- 45 934	+ 172 458
J	-- 45 907	+ 172 273
L	-- 46 054	+ 172 137
M	-- 45 920	+ 171 994
N	-- 45 950	+ 171 915
O	-- 46 023	+ 171 952
P	-- 46 070	+ 171 874
Q	-- 46 200	+ 172 128
R	-- 46 333	+ 172 056

O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Amílcar José de Gouveia Marques*.

Correios e Telecomunicações de Portugal

**Portaria n.º 661/78**

de 14 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em

vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente (5\$), alusiva ao lançamento do Código Postal, com as dimensões de 40 mm x 27,4 mm, picotado 12 x 11 3/4, nas taxas, motivos e quantidades seguintes:

5\$ — Correios e o Código Postal .....	5 000 000
5\$ — Mecanização e Código Postal ....	5 000 000
5\$ — Utilizador e Código Postal .....	5 000 000
5\$ — Código Postal em Acção .....	5 000 000

Ministério dos Transportes e Comunicações, 27 de Outubro de 1978. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Amílcar José de Gouveia Marques*.

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Presidência do Governo

**Decreto Regulamentar Regional n.º 21/78/A**

A vigência do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/78/A, de 29 de Abril, veio demonstrar, devido à acumulação de serviços, a necessidade de se entender a outros funcionários do Governo Regional a possibilidade de exercerem funções notariais.

Assim, em execução dos Decretos Regionais n.ºs 1/76, de 7 de Setembro, publicado em 7 de Outubro, e 3/76, de 31 de Dezembro, e em conformidade com a parte final da alínea b) do artigo 33.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo único do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/78/A, de 29 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Independentemente da faculdade de recorrer aos notários públicos, são atribuídas funções de notário em actos e contratos em que o Governo Regional for outorgante aos chefes das repartições ou das secções dos serviços administrativos de cada uma das Secretarias Regionais.

Aprovado em Plenário do Governo Regional em 11 de Outubro de 1978. — *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 31 de Outubro de 1978.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*, almirante.

**Decreto Regulamentar Regional n.º 22/78/A**

Reconheceu-se a necessidade de introduzir uma alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 4/78/A, de 25 de Janeiro, no que respeita à nomeação e fixação dos vencimentos do director-delegado, a fim de garantir a uniformidade de critérios na administração local na Região Autónoma dos Açores.

Assim, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, o Governo Regional dos Açores decreta:

Artigo único. O artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/78/A, de 25 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 — O conselho de administração da Federação proporá à aprovação dos Secretários Regionais da Administração Pública e do Comércio e Indústria a nomeação de um engenheiro electrotécnico ou engenheiro técnico de electrotecnia e máquinas para desempenhar as funções de director-delegado dos seus serviços e,

bem assim, o vencimento mensal que pretende atribuir-lhe.

2 — .....  
3 — .....

Aprovado em plenário do Governo Regional em 10 de Outubro de 1978. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 30 de Outubro de 1978.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*, almirante.